AO ILMO. SR. PRESDIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC/SE, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SESC.

Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 20/0001

Objeto: seleção da melhor proposta para a **execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA**, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

Assunto:Recurso administrativo contra a classificação da empresa **CSG ENGENHARIA LTDA.**

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, com sede na Rua Jamaica, nº 179, no bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato devidamente representada por seu sócio, Sr. **VINÍCIUS SOMBRA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 4.869.706 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.124.264-03, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no item 14 do edital em epígrafe e artigo 22 da Resolução 1.252/2012 do SESC, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, **comunicada no dia 21/05/2020**, em face da irregular CLASSIFICAÇÃO da empresa CSG ENGENHARIA LTDA., mesmo descumprindo itens do instrumento convocatório, o que faz nos termos seguintes.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso administrativo manejado contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Departamento Regional do SESC em Sergipe, que decidiu pela CLASSIFICAÇÃO da empresa CSG ENGENHARIA LTDA., nos autos do certame citado em epígrafe, mesmo descumprindo o edital, razão pela qual o julgamento deve ser revisto e a referida empresa DESCLASSIFICADA.

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi classificada em 2º lugar.

O interesse recursal se verifica na medida em que a Decisão recorrida é portadora de lesividade direta ao interesse da ora Recorrente, pois que a **CSG ENGENHARIA LTDA.** foi classificada em 1º lugar, mesmo descumprindo diversos itens do edital, conforme adiante será demonstrado.

A decisão ora combatida foi veiculada e comunicada à Recorrente no dia 21 de maio de 2020, por meio da ata de julgamento.

De acordo com o item 14 do edital e artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, Resolução nº. 1.252/2012, das decisões relativas à fase de habilitação cabe recurso dirigido ao Presidente do SESC, regional de Sergipe, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão. Vejamos:

> 14.1. Dos resultados da fase de **julgamento das propostas** e da fase de habilitação, o licitante que se julgar prejudicado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado e por escrito, dirigido ao Presidente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, por intermédio da Comissão de Licitação, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados desde a data da comunicação da decisão. (grifo nosso)

Considerando que o prazo previsto no edital e no regulamento do SESC para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o prazo decai na data de 28 de maio de 2020, portanto, tempestivo o presente recurso.

A autoridade competente para conhecer o presente recurso é o Sr. Presidente do SESC, conforme regulamenta o item 14 supra.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, lançado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento"*.

A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo às condições constantes no edital foi habilitada e posteriormente classificada em 2º lugar, após julgamento das propostas comerciais.

A Recorrente foi surpreendida com o resultado do julgamento das propostas, conforme ata veiculada na data de 21 de maio de 2020, especificamente no que se refere à classificação da CSG ENGENHARIA LTDA., sem que a referida licitante tenha atendido integralmente a todas as exigências editalícias, conforme adiante será demonstrado.

2.1 Os preços unitários CSG ENGENHARIA LTDA estão com um DESCONTO DE MAIS DE 30%.

Após análise da proposta de preço da 1ª (primeira) colocada no certame, concorrente CSGENGENHARIA LTDA. a Recorrente verificou que a referida Empresa orçou valores DE PREÇO UNITÁRIO com um desconto de mais de 30% do preço estabelecido pelo órgão, afrontando o edital de licitação e as disposições legais.

Consta em sua planilha orçamentária, no item 01.002 (composição representativa) referente a manutenção do canteiro, o valor unitário de R$30.586,72, estando 40,35% (quarenta vírgula trinta e cinco por cento) abaixo do preço do orçamento de referência apresentado pelo SESC (R$.51.273,19). Sendo esse desconto acima de 30 % (trinta por cento).

Além deste, outros itens também tiveram um desconto nos preços unitários superior à 30%, à saber:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
LOCAL:	RUA MARIA OLIVEIRA MENDONÇA, S/N, LOTEAMENTO CHIARA LUBICH, BAIRRO ANÍSIO AMANCIO DE OLIVEIRA, ITABAIANA/SE		BDI DIFERENCIADO	11,10%				
CONCRRÊNCI	Nº 20/0001		BDI OBRA	22,37%	DATA:	########		
PLANILHA DE SERVIÇOS - VENDA							SESC SE	DESCONT
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNI	QUANT	PREÇO UNI	VALOR TOTAL	(%)		
01.002	Manutenção do Canteiro	un	1,00	30.586,72	30.586,72	0,23%	51.273,19	40,35%
01.003	Equipamentos de Apoio à Produção	un	1,00	28.619,90	28.619,90	0,21%	42.830,58	33,18%
02.001.001	Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,20m	mês	14,00	314,49	4.402,86	0,03%	630,21	50,10%
02.001.002	Locação de container - Refeitório sem banheiro - 6,00 x 2,30m	mês	14,00	247,19	3.460,66	0,03%	492,34	49,79%
02.001.003	Locação de container - Banheiro com chuveiros e vasos - 4,30 x	mês	14,00	357,69	5.007,66	0,04%	715,53	50,01%
02.001.004	Locação de container - Almoxarifado com banheiro - 6,00 x 2,30m	mês	14,00	247,19	3.460,66	0,03%	492,34	49,79%
02.001.005	Container de lixo em plástico, 1000l, com rodas	un	1,00	861,48	861,48	0,01%	1.722,97	50,00%
02.001.006	Barracão aberto para apoio à produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) c/ tesouras, telha 4mm, piso em concreto desempolado	m2	70,00	73,05	5.113,50	0,04%	151,69	51,84%
02.001.007	Execução de depósito em canteiro de obra em chapa de madeira compensada, não incluso mobiliário. af_04/2016	m2	35,00	326,65	11.432,75	0,09%	679,89	51,96%
02.001.008	Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,20m	mês	14,00	314,49	4.402,86	0,03%	630,21	50,10%
02.002.001	Ligação Predial de Água em Mureta de Concreto, Provisória ou Definitiva, com Fornecimento de Material, inclusive Mureta e Hidrômetro, Rede DN 50mm	UN	1,00	243,76	243,76	0,00%	514,74	52,64%
02.002.002	Execução de reservatório elevado de água (2000 litros) em canteiro de obra, apoiado em estrutura de madeira. af_02/2016	un	1,00	3.562,63	3.562,63	0,03%	7.457,33	52,23%
02.002.003	Fossa séptica pré-moldada, tipo oms, capacidade 100 pessoas (v=5290 litros)	un	1,00	958,96	958,96	0,01%	2.364,75	59,45%
29.005	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)	tkm	301.862,25	0,35	105.651,79	0,79%	0,75	53,33%
29.006	Descarte de resíduos da construção civil em área licenciada	t	4.024,83	20,01	80.536,85	0,60%	42,83	53,28%

Todos os itens demonstrados acima, estão com seu PREÇOS UNITÁRIOS, com um DESCONTO superior a 30% (trinta por cento). Estando em desacordo com o que diz o Edital, senão vejamos:

13.5. Serão desclassificadas propostas que:

a) apresentarem preço global ou preços unitários superiores ao valor orçado pelo Sesc;
b) não atenderem as exigências deste Edital e anexos e/ou que oferecerem vantagens nele não previstas;
c) forem manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem valores inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**:

Sesc | Serviço Regional de Sergipe Social do Comércio | Departamento | www.sesc-se.com.br | licitacao@se.sesc.com.br
Rua Dom José Thomaz, 235 – São José – Aracaju-SE CEP 49.015-090 TEL 79 3216 2712 FAX 79 3216 2735

- **média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência; ou**
- **valor orçado pelo SESC**

Ora, os preços unitários da CSG ENGENHARIA LTDA, constantes dos itens acima descritos são manifestamente inexequíveis, pois apresentam valores inferiores à 70% do menor **valor orçado pelo SESC**, posto que o desconto ofertado é superior a 30%, o que afronta CLARAMENTE as disposições editalícias constantes do item 13.5 alíneas "b"e "c". Portanto, imperiosa a desclassificação da CSG ENGENHARIA LTDA.

Além da previsão editalícia, a desclassificação é uma determinação legal, constante do art. 48 da Lei 8.666/93, a saber:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüiveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**
>
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Nessa mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

> Competição e conseqüente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. **Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público**. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, **o art. 48, II, da referida lei exige a desclassificação de proposta com preços inexeqüíveis.** Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sem falar, que o regime da concorrência foi de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. Portanto, o desconto no preço unitário assume caráter indispensável para a classificação das empresas.**

Sesc

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/SE Nº 20/0001

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Departamento Regional do SESC/SE, instituição de direito privado sem fins lucrativos, por sua Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 110/2019, torna público para conhecimento dos interessados que realizará, **às 9h30, do dia 09 (nove) de março do ano de 2020, na sede da rua Dom José Thomaz, nº 235, 1º andar (auditório), bairro São José, nesta Capital (CEP nº 49015-090)**, a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com os critérios de aceitabilidade contidos neste instrumento convocatório, que se regerá pelo Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução SESC nº 1252/12, de 01/08/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste Edital, do seu Termo de Referência/Projeto Básico e de seus anexos.

Aliás, se não houvesse a aludida determinação editalícia ou legal, é óbvio que a Recorrente - Walter Lopes, teria dado descontos com mais de 30% (trinta por cento), e teria ficado em 1º lugar no certame, posto que diferentemente da CSG ENGEHARIA LTDA, a Recorrente-Walter Lopes, atendeu à todas as disposições legais e editalícias.

Ocorre que, as falhas CSG ENGENHARIA LTDA acima indicadas não foram verificadas pela Comissão na análise da proposta de preço da mesma, ou, foram desconsideradas, razão pela qual o julgamento deve ser revisto.

Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, portanto a Comissão de licitação deve respeitar as disposições editalícias, além das disposições legais. O que não ocorreu.

DELIBERAÇÕES DO TCU

> **Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993**. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993**. **Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação** ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/199**3.
> **Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário) (g.n)**
>
> O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, **inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.**
> **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Registra-se que o julgamento das propostas deve seguir o Princípio do julgamento objetivo, conforme entendimento de Rolf DieterOskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia:

> Deixa claro que são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

> Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.1

Desta feita, mais uma vez ressaltamos que a Comissão não pode proceder com o julgamento do certame da forma como procedeu, dando tratamento mais benéfico a um licitante em detrimento de outros, descumprindo um universo de entendimentos jurisprudenciais, legislação e princípios gerais das licitações.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, de que não há margem de discricionariedade para a Comissão, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

[1]JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2007. p. 48;

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Havendo a empresa Recorrida CSG ENGENHARIA flagrantemente deixado de cumprir normas constantes do Instrumento Convocatório e na legislação vigente, resta provado que a decisão prolatada por Vossa Senhoria deverá ser revista.

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

> [...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

Da mesma forma é preciso alertar a essa Respeitável Comissão que essa desconformidade existente na proposta da CSG ENGENHARIA LTDA. deveria ter sido verificada pela Comissão. Todavia, em existindo vício de origem na proposta, do qual resulta o não atendimento às disposições editalícias, necessário se faz a revisão da decisão, pois que essa conduta de classificar uma proposta em desconformidade com o edital e com a própria lei é absurdamente ilegal, ferindo cabalmente, além da legislação pertinente, os princípios legais aplicáveis nas licitações. Vejamos:

> A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Artigo 3º da Lei 8.666/93)**

A Recorrente apresentou uma proposta de preço ilibada, diferentemente da CSG ENGENHARIA LTDA, que apesar de vencedora do certame não se acautelou de formular sua proposta de maneira correta, razão pela qual, em observância aos ditames do edital e da legislação pátria, deveria ter sido desclassificada.

Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo sustenta:

> A **vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no *caput* do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

> O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, mesmo que alegue serem as mesmas viciadas ou inadequadas. Nesse caso, poderá, no máximo, refazer o edital, tendo que reiniciar obrigatoriamente o procedimento licitatório. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (STJ, 1ª Seção, MS 13.005-DF, rela. Min. Denise Arruda, j. 10.10.2007, DJe 17.11.2008).

Ademais, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, *"quanto ao julgamento objetivo que é decorrência também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado"*, pois o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Portanto, imperiosa a desclassificação da CSG ENGENHARIA LTDA.

Aliás, a desclassificação tem por objetivo evitar que a Administração contrate bens ou serviços por preços inexequíveis, que comprometam a satisfação do objeto almejado e causem danos à Administração, conforme deliberações do TCU abaixo transcrita.

> **A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.**
> **Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O que, inclusive, já ocorreu neste órgão em Licitação anterior, onde foi admitido preços inexequíveis e a empresa PLANES não honrou o contrato, tendo a Walter Lopes Engenharia Ltda, tentado ALERTAR, através da interposição de recurso em todas as fases, porém infelizmente não foi acatado pela Comissão de Licitação. Ademais, se o SESC/SE analisar o ônus de todo esse processo (distrato, nova licitação), constará prejuízo ao SESC/SE, e estará prejudicando todo o processo desde da fase licitatória até a contratação.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se possa analisar, indiscutível a desclassificação da CSG ENGENHARIA LTDA.

2.2. Da reclassificação da CSG ENGENHARIA LTDA.

A proposta da empresa Recorrida, que foi declarada classificada em 1º lugar no certame contém erros crassos, além de infringir normas constantes do Instrumento Convocatório, bem como fere dispositivos legais. Estes fatos, sem qualquer sombreamento de dúvida, impõem que a Decisão que a declarou vencedora do certame seja retificada, para que seja a mesma desclassificada e excluída do presente certame.

Caso esse não seja o entendimento da R. Comissão de Licitação, o que se admite por mero apego ao debate, ainda assim, imperiosa a reclassificação da CSG ENGENHARIA LTDA, fazendo as correções de todos os itens com descontos errados, e corrigindo com DESCONTO MÁXIMO DE 30% a CSG ENGENHARIA passa a assumir a 2ª colocação no certame.

Com a devida correção **DESCONTO MÁXIMO de 30%**, o valor Global da Proposta de Preços da CSG ENGENHARIA é de **R$ 14.774.175,00**, valor que a coloca na reclassificação na 2ª posição.

LOCAL:	RUA MARIA OLIVEIRA MENDONÇA, S/N, LOTEAMENTO CHIARA LUBICH, BAIRRO ANÍSIO AMANCIO DE OLIVEIRA, ITABAIANA/SE	BDI DIFERENCIADO	11,10%						
CONCRRÊNCI	Nº 20/0001	BDI OBRA	22,37%	DATA:	09/03/2020				
PLANILHA DE SERVIÇOS - VENDA							SESC SE	Desconto Correto 30%	Diferença
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNI	QUANT	PREÇO UNI	VALOR TOTA	(%)			
01.002	Manutenção do Canteiro	un	1,00	30.586,72	30.586,72	0,23%	51.273,19	35.891,23	5.304,51
01.003	Equipamentos de Apoio à Produção	un	1,00	28.619,90	28.619,90	0,21%	42.830,58	29.981,41	1.361,51
02.001.001	Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,20m	mês	14,00	314,49	4.402,86	0,03%	630,21	441,15	1.773,20
02.001.002	Locação de container - Refeitório sem banheiro - 6,00 x 2,30m	mês	14,00	247,19	3.460,66	0,03%	492,34	344,64	1.364,27
02.001.003	Locação de container - Banheiro com chuveiros e vasos - 4,30 x	mês	14,00	357,69	5.007,66	0,04%	715,53	500,87	2.004,53
02.001.004	Locação de container - Almoxarifado com banheiro - 6,00 x 2,30m	mês	14,00	247,19	3.460,66	0,03%	492,34	344,64	1.364,27
02.001.005	Container de lixo em plástico, 1000l, com rodas	un	1,00	861,48	861,48	0,01%	1.722,97	1.206,08	344,60
02.001.006	Barracão aberto para apoio à produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) c/ tesouras, telha 4mm, piso em concreto desempolado	m2	70,00	73,05	5.113,50	0,04%	151,69	106,18	2.319,31
02.001.007	Execução de depósito em canteiro de obra em chapa de madeira compensada, não incluso mobiliário. af_04/2016	m2	35,00	326,65	11.432,75	0,09%	679,89	475,92	5.224,56
02.001.008	Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,20m	mês	14,00	314,49	4.402,86	0,03%	630,21	441,15	1.773,20
02.002.001	Ligação Predial de Água em Mureta de Concreto, Provisória ou Definitiva, com Fornecimento de Material, inclusive Mureta e Hidrômetro, Rede DN 50mm	UN	1,00	243,76	243,76	0,00%	514,74	360,32	116,56
02.002.002	Execução de reservatório elevado de água (2000 litros) em canteiro de obra, apoiado em estrutura de madeira. af_02/2016	un	1,00	3.562,63	3.562,63	0,03%	7.457,33	5.220,13	1.657,50
02.002.003	Fossa séptica pré-moldada, tipo oms, capacidade 100 pessoas (v=5290 litros)	un	1,00	958,96	958,96	0,01%	2.364,75	1.655,33	696,37
29.005	Transporte comercial com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (densidade=1,5t/m³)	tkm	301.862,25	0,35	105.651,79	0,79%	0,75	0,53	52.825,89
29.006	Descarte de resíduos da construção civil em área licenciada	t	4.024,83	20,01	80.536,85	0,60%	42,83	29,98	40.131,58
								Total Dif.	118.261,85

Assim sendo, reclassificando as Proposta de Preços, a CSG ENGENHARIA passa para 2ª Colocação na classificação de preços, conforme quadro abaixo.

CLASSIFICAÇÃO SESC ITABAIANA CC Nº 20/0001 SESC/SE				
COLOC.	EMPRESA	VALOR	DESC	P.CSG Corrigido
1	CSG	R$ 14.655.913,15	16,53%	R$ 118.261,85 R$ 14.774.175,00
2	WALTER LOPES	R$ 14.767.034,78	15,90%	Valor Acima da 2ª R$ 7.140,22
3	SERCOL	R$ 14.830.374,75	15,54%	
4	CINZEL	R$ 15.498.995,85	11,73%	
5	PLÍNIO	R$ 16.148.560,72	8,03%	
6	AGSERVICE	R$ 16.166.518,63	7,93%	
7	CELI	R$ 16.564.459,33	5,66%	
8	JJ	R$ 17.004.840,33	3,15%	
	VALOR DO SESC/SE	R$ 17.558.029,66		

Registrar, ainda, que qualquer alteração dos demais itens da planilha, como forma de compensação do desconto indevido superior aos 30%, implica em jogo de planilha, o que é visto como manobra ilegal pelo ordenamento jurídico.

Vejamos como trata a doutrina acerca do jogo de planilha.

> Existem casos, não raros, em que determinada empresa procura vencer a licitação utilizando-se de subterfúgios que lhe permitam ofertar um preço inicial global menor, mas obter vantagens indevidas no decorrer dos contratos, seja por meio de antecipação de recebimentos, seja pela celebração de aditivos.
>
> **Fonte: ALTOUNIAN, Cláudio Sarian.** *Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização.* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 234-235.

(...)

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que se realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2 do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamento de aditivos superfaturados.

O primeiro passo é a verificação do preço global. O segundo, não menos importante, é a análise dos preços unitários. Para tanto, é necessário que a comissão possua orçamento referencial confiável, definido em projeto básico de qualidade, e tenha claros os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.

Fonte: ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização.* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 265-266.

(...)

Em caso de dúvida, deverão ser solicitados esclarecimentos adicionais da proponente e/ou declaração expressa de que os valores se referem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais haverá renúncia de parcela ou à totalidade da remuneração. A análise deverá contemplar as seguintes verificações, conforme explanação no Capítilo 7, seções 7.2.3.2 e 7.2.3.3:

a) preços de insumos e salários compatíveis com os de mercado (ver Tabela 7.5);

b) encargos sociais e tributários devidamente justificados (ver Tabela 7.6);

c) compatibilidade dos coeficientes de produtividade (ver Tabela 7.7);

d) detalhamento do BDI (ver Tabelas 7.10 a 7.12), com justificativas no caso de renúncia à determinada parcela da remuneração;

e) relação de materiais e instalações de propriedade do licitante que não estão sendo cobrados, com a devida documentação comprobatória.

(...)

Evidente que as verificações propostas acima só se fazem viáveis caso os licitantes apresentem todo o detalhamento de suas composições de custo e BDI, ou seja, são peças que devem ser exigidas na licitação, ou, caso não tenham sido, solicitadas por meio de diligência complementar.

Fonte: ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização.* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 273; 274.

O TCU trata da questão do jogo de planilha, que podemos usar como exemplo. Vejamos:

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Auditoria realizada nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Palmas/TO-

Uruaçu/GO, sob responsabilidade da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, apontara, dentre outras ocorrências, superfaturamento decorrente de jogo de planilha em contrato para execução das obras. O valor do superfaturamento foi obtido por meio de comparativo entre os valores e quantidades inicialmente pactuados com aqueles consignados a partir dos aditivos firmados, o qual evidenciou "uma redução do desconto inicialmente obtido pela Administração, ensejando um dano estimado em R$ 20,7 milhões ...". Em preliminar, o relator destacou que o procedimento denominado jogo de planilha, consistente " no aditamento do contrato com a majoração dos itens com preço acima do mercado e a consequente redução, por aditivos, dos que apresentam preços inferiores aos parametrizados", ainda se mostra uma prática recorrente nas obras públicas, em que pese "ser veementemente combatido nas deliberações proferidas". **Relembrou ainda o relator deliberação do TCU que defende a tese de que o jogo de planilha decorre da conjugação dos seguintes fatores: (i) má qualidade do projeto básico; (ii) falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; (iii) contratação de proposta de menor preço global compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários; e (iv) aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens com preços inferiores.** Ao analisar as justificativas apresentadas em resposta à oitiva, o relator rebateu a alegação da empresa executora de que **"a irregularidade consubstanciada na prática de jogo de planilha careceria de amparo legal"**. Sobre a questão, ressaltou o relator que "em consonância com o que prescreve o art. 109, § 6º, da Lei 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009), **a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária**". Acrescentou ainda que "a LDO apenas veio a positivar o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas e de necessária observância na gestão de obras públicas federais". Sobre a metodologia utilizada para a estimativa do dano, destacou o relator que "levou em consideração tanto os itens com sobrepreço quanto aqueles com subpreço, promovendo-se a devida compatibilização", concluindo que "o incremento dos itens com preço acima do referencial excedeu sobremaneira aqueles com subpreço", resultando no superfaturamento apontado. Considerando a existência de outro processo pendente de análise conclusiva da adequação dos preços licitados no mesmo certame, o que impactaria diretamente na quantificação do débito apurado, o Tribunal, seguindo o voto da relatoria, decidiu, dentre outras deliberações, determinar à unidade técnica que apure, no âmbito de processo de tomada de contas especial a ser autuado, o superfaturamento decorrente do jogo de planilha identificado no contrato analisado. *Acórdão 1514/2015-Plenário, TC 006.264/2012-3, relator Ministro Bruno Dantas, 17.6.2015.*

2.3. As Composições de Preços Unitários apresentadas pela CSG ENGENHARIA LTDA estão com preços de serviços divergentes em vários itens.

Nesse caminho de pouca cautela na elaboração da planilha orçamentária, a concorrente em comento apresentou preços de serviços divergentes, conforme se observa do item de serviço "94962", referente a concreto magro para lastro, traço 1:4, 5:4, 5 (cimento / areia média / brita1) - preparo mecânico com betoneira 400L. AF 07/2016, em que na CPU 51está com o Preço Unitário de R$234,96/m³, vejamos:

51	**Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada**	SER.CG	M2	18,00	291,69
4417	SARRAFO DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 7* CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	MAT.	M	1,00	3,43
4491	PECA DE MADEIRA NATIVA / REGIONAL 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA (P/FORMA)	MAT.	M	2,00	6,40
4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, DE *2,0 X 1,125* M	MAT.	M2	1,00	208,74
5075	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	MAT.	KG	0,11	10,42
88262U	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	1,00	22,57
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	2,10	19,38
94962U	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	SER.CG	M3	[illegible]	234,96

E, no entanto, esse mesmo Serviço, referente a concreto magro para lastro, traço 1:4, 5:4, 5 (cimento / areia média / brita1) - preparo mecânico com betoneira 400L. AF 07/2016**, em outra planilha,CPU 94962, tem seu Preço Unitário no valor de R$ 269,38/m³,** conforme a seguir colacionado:

94962	**Concreto magro para lastro, traço 1:4,5:4,5 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l. af_07/2016**	SER.CG	M3	[illegible]	269,38
1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	MAT.	KG	212,03	0,39
370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	MAT.	M3	0,83	52,48
4721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	MAT.	M3	0,58	49,99
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	2,34	19,38
88377U	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	3,00	22,64
88830U	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_10/2014	SER.CG	CHP	0,76	1,25
88831U	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_10/2014	SER.CG	CHI	0,73	0,26

E assim seguem para outras composições, cabendo-nos exemplificar abaixo mais uma vez:

737491	**Caixa enterrada para instalacoes telefonicas tipo r1 0,60x0,35x0,50m em blocos de concreto estrutural**	SER.CG	UN	15,00	175,65	
32	ACO CA-50, 6,3 MM, VERGALHAO	MAT.	KG	3,78	4,40	
337	ARAME RECOZIDO 18 BWG, 1,25 MM (0,01 KG/M)	MAT.	KG	0,11	11,20	
87447U	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	SER.CG	M2	1,00	49,47	
87545U	EMBOÇO, PARA RECEBIMENTO DE CERÂMICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, PARA AMBIENTE COM ÁREA MENOR QUE 5M2, ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	SER.CG	M2	0,90	21,01	
87879U	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	SER.CG	M2	0,90	3,15	
88245U	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,20	23,11	
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,90	23,11	
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,90	19,38	
92410U	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES COM ÁREA MÉDIA DAS SEÇÕES MENOR OU IGUAL A 0,25 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	SER.CG	M2	0,14	121,11	
94962U	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	SER.CG	M3	0,01	234,96	
94969U	CONCRETO FCK = 15MPA, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MEDIA/	SER.CG	M3	0,02	249,58	

O item do Serviço 91826, cabo de cobre flexível isolado, está com o Preço Unitário R$ 2,31/m.

91926	**Cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm², anti-chama 450/750 v, para circuitos terminais - fornecimento e instalação. af_12/2015**	SER.CG	M	31.397,29	2,31	
1014	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 2,5 MM2	MAT.	M	1,05	0,92	
21127	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	MAT.	UN	0,01	2,55	
88247U	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,03	18,97	
88264U	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,03	24,96	

No entanto na CPU 11703, o mesmo serviço 91926 está com o valor de R$ 2,44/m.

11703	**Barracão aberto para apoio à produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) c/ tesouras, telha 4mm, piso em concreto desempolado**	SER. CG	M2	70,00	59,70
10886	EXTINTOR DE INCENDIO PORTATIL COM CARGA DE AGUA PRESSURIZADA DE 10 L, CLASSE A	MAT.	UN	0,01	155,64
10891	EXTINTOR DE INCENDIO PORTATIL COM CARGA DE PO QUIMICO SECO (PQS) DE 4 KG, CLASSE BC	MAT.	UN	0,01	151,80
4491	PECA DE MADEIRA NATIVA / REGIONAL 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA (P/FORMA)	MAT.	M	0,25	6,40
68069U	HASTE COPPERWELD 5/8? X 3,0M COM CONECTOR	SER.C	UN	0,02	45,90
72251U	CABO DE COBRE NU 16MM2 - FORNECIMENTO E	SER.C	M	0,08	12,09
74130/1U	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO MONOPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 10 A 30A 240V, FORNECIMENTO E	SER.C G	UN	0,04	12,33
83443U	CAIXA DE PASSAGEM 20X20X25 FUNDO BRITA COM	SER.C	UN	0,02	43,14
84402U	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA P/ 6 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES SEM BARRAMENTO, DE EMBUTIR, EM CHAPA METALICA - FORNECIMENTO E INSTALACAO	SER.C G	UN	0,01	78,91
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.C	H	1,20	19,38
88487U	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	SER.C G	M2	0,10	9,67
91170U	FIXAÇÃO DE TUBOS HORIZONTAIS DE PVC, CPVC OU COBRE DIÂMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM OU ELETROCALHAS ATÉ 150MM DE LARGURA, COM ABRAÇADEIRA METÁLICA RÍGIDA TIPO D 1/2?, FIXADA EM PERFILADO EM LAJE. AF_05/2015	SER.C G	M	0,11	2,39
91862U	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 20 MM (1/2"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SER.C G	M	0,15	7,08
91871U	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 20 MM (1/2"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SER.C G	M	0,11	8,51
91924U	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SER.C G	M	0,35	2,54
91926U	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SER.C G	M		2,44

E assim seguem para outras composições, exemplificar abaixo:

12006	**Quadro de distribuição de embutir, com barramento, em chapa de aço galvaniz. com pintura eletrostática para até 100A, medindo:500x500x200cm, exclusive disjuntores**	SER.CG	UN	21,00	707,15
13393	QUADRO DE DISTRIBUICAO COM BARRAMENTO TRIFASICO, DE EMBUTIR, EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO, PARA 12 DISJUNTORES DIN, 100 A	MAT.	UN	1,00	531,46
88247U	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	4,00	18,97
88264U	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	4,00	24,96

11376	**Quadro geral de distribuição de embutir, com barramento, em chapa galvaniz., medindo:1200x800x250cm, exclusive disjuntores - COZINHA**	SER.CG	UN	1,00	2.133,01
12874/ORSE	Quadro de distribuição de embutir, com barramento, em chapa de aço galvaniz. com pintura eletrostática para até 100A, medindo:500x500x200cm, exclusive disjuntores	MAT.	UN	1,00	2.000,00
88264U	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	3,00	24,96
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	3,00	19,38

Veja que o mesmo item, Quadro de Distritbuição, em um CPU 12006 está com seu preço de R$ 707,15/Und, e em outra CPU 11376 está com um preço de R$ 2.000,00/Und. Portanto, é o mesmo item com preços divergentes. E o quadro medindo 500x500x200cm não está compatível como que pedi na CPU 11376 que é de 1200x800x250cm.

8186	**Reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade:1500 l, baixa pressão**	SER.CG	UN	2,00	6.521,01
08261/ORSE	Reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade:1500 l, baixa pressão	MAT.	UN	1,00	6.000,00
88264U	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	4,75	24,96
88267U	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	6,00	24,59
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	6,00	23,11
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	6,00	19,38

05.002	**Reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade:1500 l, baixa pressão**	SER.CG	un	2,00	8.020,25
05.002	Reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade:1500 l, baixa pressão	MAT.	un	2,00	8.020,25

Idem para a CPU 8186 Reservatório solar térmico, itens idêntico com preço unitários diferentes.

89511	**Tubo pvc, série r, água pluvial, dn 75 mm, fornecido e instalado em ramal de encaminhamento. af_12/2014**	SER.CG	M	40,51	24,08
122	ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM 850 GR	MAT.	UN	0,03	53,20
20083	SOLUCAO LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	MAT.	UN	0,05	46,20
38383	LIXA DAGUA EM FOLHA, GRAO 100	MAT.	UN	0,11	2,13
88248U	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,12	18,70
88267U	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,12	24,59
9839	TUBO PVC, SERIE R, DN 75 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS	MAT.	M	1,04	14,42

91789	**(composição representativa) do serviço de instalação de tubos de pvc, série r, água pluvial, dn 75 mm (instalado em ramal de encaminhamento, ou condutores verticais), inclusive conexões, corte e fixações, para prédios. af_10/2015**	SER.CG	M	427,04	24,29
89511U	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	SER.CG	M	0,10	29,71
89522U	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SERIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	SER.CG	UN	0,02	20,62
89524U	JOELHO 45 GRAUS, PVC, SERIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	SER.CG	UN	0,08	18,30
89547U	LUVA SIMPLES, PVC, SERIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	SER.CG	UN	0,07	13,80
89557U	REDUÇÃO EXCÊNTRICA, PVC, SERIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 100 X 75 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO. AF_12/2014	SER.CG	UN	0,07	19,86

Idem para a CPU 89511, Tubo PVC Séris R 75mm, itens idêntico com preço unitários diferentes.

8250	**Coletor solar vertical, placas 80x200cm, para Sist.Aquecimento Solar Água, Soletrol Max 1,60m² ou similar - fornecimento**	SER.CG	UN	15,00	327,29
08257/ORSE	Coletor solar vertical, placas 80x200cm, Soletrol Max 1,60m² ou similar, classificação A inmetro	MAT.	UN	1,00	327,29

05.001	**Coletor solar vertical, placas 80x200cm, para Sist.Aquecimento Solar Água, Soletrol Max 1,60m² ou similar - fornecimento**	SER.CG	un	15,00	364,51
85.001	Coletor solar vertical, placas 80x200cm, para Sist.Aquecimento Solar Água, Soletrol Max 1,60m² ou similar - fornecimento	SER.CG	un	15,00	364,51

Idem para a CPU 8250, Coletor Solar Vertical, com preço unitários diferentes.

11703	**Barracão aberto para apoio à produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) c/ tesouras, telha 4mm, piso em concreto desempolado**	SER.CG	M2	70,00	59,70
10886	EXTINTOR DE INCENDIO PORTATIL COM CARGA DE AGUA PRESSURIZADA DE 10 L, CLASSE A	MAT.	UN	0,01	155,64
10891	EXTINTOR DE INCENDIO PORTATIL COM CARGA DE PO QUIMICO SECO (PQS) DE 4 KG, CLASSE BC	MAT.	UN	0,01	151,80
4491	PECA DE MADEIRA NATIVA / REGIONAL 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA (P/FORMA)	MAT.	M	0,25	6,40
68069U	HASTE COPPERWELD 5/8? X 3,0M COM CONECTOR	SER.CG	UN	0,02	45,90
72251U	CABO DE COBRE NU 16MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	SER.CG	M	0,08	12,09
74130/1U	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO MONOPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 10 A 30A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	SER.CG	UN	0,04	12,33
83443U	CAIXA DE PASSAGEM 20X20X25 FUNDO BRITA COM TAMPA	SER.CG	UN	0,02	43,14
84402U	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA P/ 6 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES SEM BARRAMENTO, DE EMBUTIR, EM CHAPA METALICA - FORNECIMENTO E INSTALACAO	SER.CG	UN	0,01	78,91
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	1,20	19,38
88487U	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	SER.CG	M2	0,10	9,67

83443	**Caixa de passagem 20x20x25 fundo brita com tampa**	SER.CG	UN	12,00	34,87
1106	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	MAT.	KG	4,65	0,54
1358	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO, DE *2,2 X 1,1* M, E = 17 MM	MAT.	M2	0,04	22,18
1379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	MAT.	KG	4,59	0,39
367	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	MAT.	M3	0,00	70,10
370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	MAT.	M3	0,02	52,48
39	ACO CA-60, 5,0 MM, VERGALHAO	MAT.	KG	0,14	4,17
4718	PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	MAT.	M3	0,00	48,28
4722	PEDRA BRITADA N. 3 (38 A 50 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	MAT.	M3	0,00	48,28
7258	TIJOLO CERAMICO MACICO *5 X 10 X 20* CM	MAT.	UN	29,00	0,28
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,50	23,11
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER.CG	H	0,50	19,38

Idem para o item 83443, Caixa de Passagem 20x20x25, itens idênticos com preço unitários diferentes.

O item 13.3 do Edital versa que: " Na ocorrência de divergência entre preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária".

Ocorre que, as divergências encontradas são relevantes, pois impactam diretamente na proposta de preços apresentada pela CSG ENGENHARIA.

Sem falar que de acordo com o edital, não é permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade. Caso contrário estará ensejando no descumprimento às disposições editalícias, constantes do item 10, alínea "b.2" a seguir:

> b.2.) Em razão do regime de execução dos serviços/obras objeto desta licitação ser empreitada por preçounitário, a planilha apresentada deverá conter todos os itens de serviços presentes na planilha do SESC/SE**não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade**;

Somado a isso, dispõe o item 10.15 do Edital que: *"**Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante/contratada**, **não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração** sob o argumento de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Inclusive, na hipótese de eventual omissão de insumos na composição do respectivo preço unitário da planilha de referência".*

Por mais esse motivo, imperiosa a desclassificação da licitante CSG ENGENHARIA LTDA.

2.4Preço de custo abaixo do valor de mercado - Planilha com preços de serviços iguais, para Concreto de FCK diferentes, vejamos abaixo:

05.003.002.005	Concreto simples usinado fck=35mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	12,21	365,51
05.003.003.005	Concreto simples usinado fck=35mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	7,98	365,51
05.003.004.003	Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	28,68	365,51
05.004.004	Concreto simples usinado fck=35mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	0,74	365,51
05.005.001.004	Concreto simples usinado fck=35mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	1,00	365,51
	Estrutura metálica em perfis de aço usinados, inclusive primer			

O valor de **CUSTO da CSG ENGENHARIA para esse Concreto de 35MPA é de 298,69/m³**. É sabido que não se consegue nem comprar por esse preço o m³ de Concreto 35MPA, tendo ainda os custos de Taxa de Bombeamento e Adensamento (mão de obra). Comprovando abaixo o preço de fornecimento para a Cidade de Itabaiana/SE desse Concreto de 35MPA.

POLIMIX
CONCRETO

Nossa Senhora do Socorro, SE, 19 de novembro de 2019.

À: WALTER LOPES ENGENHARIA
A/C: Sra. Alessandra Caetano
Tel: (081) 3339-5899/3049-5205
Email: alessandracaetano@walterlopes.eng.br

Obra: SESC ITABAIANA
Senhores,

Seguem preços para prestação de serviços de concretagem para a obra acima.

TRAÇOS DE CONCRETO

FCK/MPa	BRITA	SLUMP	PREÇO(R$/M³)
35,0	0+1	100+-20.	R$ 310,00

ADICIONAIS E SERVIÇO DE BOMBEAMENTO
- ✓ Taxa de bomba: R$ 30,00 /m³ (mínimo de 30 m³)
- ✓ Brita 1: 5% sobre 1 e 2

Nesse caminho de pouca cautela na elaboração da planilha orçamentária, a concorrente em comento apresentou na sua planilha orçamentária o preço de custo para o **Concreto Simples Usinado FCK=35MPA**, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura, no **valor de 298,69/m³ (custo)**. Valor este que está abaixo do preço de mercado da região conforme cotações (só o insumo) anexadas **(Anexo I).** E um item de grande representação na CURVA ABC de Serviços, pois é um item que trata de todo o concreto da obra. E como fica a questão de lançamento, adensamento e taxa de bombeamento?

Nesse turno, verifica-se que não há condições da proposta ser cumprida, pois que estamos diante de um preço inviável, vez que conforme amplamente demonstrado, através da cotaçãoacima, o preço apresentado pela CSG ENGENHARIA é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições da proposta ser executada. Resultando, por óbvio, em altíssimo risco para a Administração, pois depreender-se-á tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, ter garantias de obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o

> respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> [...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução **diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

É cediço que a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. Entretanto, não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> [...]
> II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

> [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

> Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Ou seja, a CSG ENGENHARIA LTDA no intuito de se sagrar vencedora da licitação a qualquer custo, ignora as regras mais elementares dos processos licitatórios, o que foi corroborado por essa respeitável Comissão. Entretanto, restou claro que a referida Empresa não se acautelou de apresentar proposta de preço e planilha orçamentária em respeito à legislação vigente e as regras editalícias previamente estabelecidas, encontrando-se sua proposta de preços maculada por erros grosseiros, que além de tudo, comprometem sua exequibilidade.

Dessa forma, resta cristalino que a licitante CSG ENGENHARIA LTDA. descumpriu a legislação e o edital, portanto, a Comissão deveria desclassificá-la obrigatoriamente, sem margem de qualquer discricionariedade, pois que, como dito anteriormente, o princípio do julgamento objetivo é decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento é a indicação da proposta vencedora, assim, como nas demais decisões ao longo do procedimento, deve o administrador observar os critérios objetivos previstos no edital, havendo assim, **vedação à oferta de vantagens, que reduz o caráter igualitário do certame.**

3. PEDIDO.

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, com base no item 14 do edital e 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, vem, respeitosamente a esta Douta Comissão Permanente de Licitação do SESC - Departamento Regional em Sergipe, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do julgamento das propostas de preço da **Concorrência SESC/SE nº 20/0001,** dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO

ADMINISTRATIVO e **DESCLASSIFICANDO** a CSG ENGENHARIA LTDA., pelo descumprimento dos itens editalícios acima mencionados.

Caso esse não seja o entendimento da Respeitável Comissão, o que se admite por mero apego ao debate, imperiosa a **RECLASSIFICAÇÃO** da CSG ENGENHARIA LTDA, passando a dita licitante à assumir a 2ª colocação no certame, pelo fartamente demonstrado neste recurso.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso por força do que determina o item 14 do edital e artigo 24 do Regulamento do SESC.

Por fim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pelo Presidente do SESC, regional Sergipe, por força do que determina o item 14 do edital e artigo 23 do Regulamento do SESC.

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de maio de 2020.

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
Vinícius Sombra Lopes
Engenheiro Civil – CREA nº 029.331-D/PE
Sócio-Diretor